



C R CARVALHO ME  
CNPJ nº 08.237.292/0001-92

163

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE - MA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00039/2020 SRP

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de Preços do tipo Menor Preço, visando a Contratação de empresa especializada em serviços de confecções em Malharia para atendimento sob a demanda das Secretarias Municipais de Administração, Saúde e Assistência Social do Município de Vargem Grande/MA. Conforme especificações do Termo de Referência Anexo I do Edital.

A Empresa C R CARVALHO ME, CNPJ nº 08.237.292/0001-92, vem, através de seu procurador legal infra-assinado, apresentar tempestivamente suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**.

### 1- RAZÕES DE RECURSO

face a r. decisão do I. da PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE - MA, que indevidamente, por evidente equívoco, inabilitou nossa proposta nos itens a qual nossa empresa sagrou-se vencedora do certame em referência, demonstrando assim, as razões do seu inconformismo no presente recurso.

Outrossim, lastreada nas razões recursais justas, requer que este d.Srº Pregoeiro reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, para à apreciação da Autoridade Superior competente para dele conhecer e julgar, o que, para tanto, passa a aduzir as razões de fato e de direito a seguir expostas:

### 2- SÍNTESE

A Recorrente veio participar do certame com a mais estrita observância de todas as exigências editalícias e legais, no entanto, fomos surpreendidos pela r. decisão da Srº Pregoeiro que, indevidamente, por evidente equívoco, recusou nossa proposta pelo motivo abaixo registrado no sistema:

Vejamos registro em chat da ATA BBMNET:

09/09/2020 15:50:25 Pregoeiro: Inabilitação do C R CARVALHO - EPP / Licitante 1: Requerimento de empresário sem a devida autenticação, nem por cartório nem pela Equipe de apoio descumprindo o item 1.6.3 do edital. Falência e concordada sem autenticação 1.6.3 do edital. Atestado sem autenticação 1.6.3 do edital.

Contudo, equivocadamente o item citado 1.6.3 do edital traz a seguinte informação: "Os documentos poderão ser apresentados em cópia simples, desde que acompanhados dos

CIDADE: CODO UF: MA TELEFONE: 98 8111-0580  
HOME PAGE: shockmodasacessorios@gmail.com  
EMAIL: carollynareis@hotmail.com

14.09.2020  
Gestão Protocolo

CR



C R CARVALHO ME  
CNPJ nº 08.237.292/0001-92



originais para que sejam autenticados em cartórios, membros da Equipe de Apoio, ou por publicação em órgão da imprensa oficial.

Mas passamos a análise do edital aos subitens anteriores ao 1.6.3, por se tratar de pregão eletrônico, os documentos são encaminhados, junto ao cadastramento da proposta, conforme preconiza o decreto 10.024/19.

Conforme previsto no edital no item **10.1.5 Os documentos relativos à habilitação, acompanhados da proposta escrita de preços**, dos licitantes, **deverão ser encaminhados** até a abertura da sessão pública, conforme previsto neste edital, contados da convocação do Pregoeiro, **por meio eletrônico (upload)**, nos formatos (extensões) "pdf", "doc", "xls", "png" ou "jpg", observado o limite de 6 Mb para cada arquivo, conforme regras de aceitação estabelecidas pela plataforma [www.bbmmnetlicitacoes.com.br](http://www.bbmmnetlicitacoes.com.br). Assim cumprindo por nossa empresa, os documentos foram anexados, seguindo disposto em decreto e edital. (grifo nosso)

Já no edital no quesito aos documentos não digitais (aqueles que não se pode aferir sua veracidade junto ao seu respectivo site). O edital traz: **10.2 Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida** em relação à integridade do documento digital. (grifo nosso)

Mas adiante o edital traz também a seguinte informação **1.6.2. Os originais ou cópias autenticadas** por tabelião de notas, **dos documentos enviados na forma constante, deverão ser relacionados e apresentados** junto ao Setor de Protocolos da Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, localizada na Rua Dr. Nina Rodrigues, 20 - CEP 65.430-000, das 08h às 12 h, **em até 3 (três) dias úteis após o encerramento da sessão pública**, sob pena de invalidade do respectivo ato de habilitação e a aplicação das penalidades cabíveis. (grifo nosso)

Nos surpreendeu muito tal atitude do pregoeiro, por constar de nossa inabilitação que os documentos elencados por ele "Requerimento de empresário; Falência e concordada e o atestado" estariam sem autenticação, inobservado pelo pregoeiro, o edital é bem claro, que os documentos como ele cita "na forma constante", ou seja enviado através da plataforma e que não seja possível sua aferição ao seu respectivo site, o envio dos mesmos na forma de originais ou de cópias poderão ser encaminhados em até 3 dias APÓS o encerramento da sessão.

### 3 - JURISPRUDÊNCIA

Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

CIDADE: CODO UF: MA TELEFONE: 98 8111-0580  
HOME PAGE: [shockmodasacessorios@gmail.com](mailto:shockmodasacessorios@gmail.com)  
EMAIL: [carollynareis@hotmail.com](mailto:carollynareis@hotmail.com)



C R CARVALHO ME  
CNPJ nº 08.237.292/0001-92



É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

Como ensina Hely Lopes Meirelles :

"A VINCULAÇÃO AO EDITAL SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO E OS LICITANTES FICAM SEMPRE ADSTRITOS AOS TERMOS DO PEDIDO OU PERMITIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, QUER QUANTO À DOCUMENTAÇÃO, ÀS PROPOSTAS, AO JULGAMENTO E AO CONTRATO. EM OUTRAS PALAVRAS, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE OBRIGATÓRIAS PARA AQUELA LICITAÇÃO DURANTE TODO O PROCEDIMENTO E PARA TODOS OS SEUS PARTICIPANTES, INCLUSIVE PARA O ÓRGÃO OU ENTIDADE LICITADORA." - REALCES NOSSOS -

Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

Desta forma, reforçamos o entendimento a respeito das regras estabelecidas em Edital;

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: "(...) ESTABELECIDAS AS REGRAS DE CERTA LICITAÇÃO, TORNAM-SE ELAS INALTERÁVEIS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DURANTE TODO O PROCEDIMENTO" (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

EMBORA NÃO SEJA EXAUSTIVO, POIS, NORMAS ANTERIORES E SUPERIORES O COMPLEMENTAM, AINDA, QUE NÃO REPRODUZIDAS EM SEU TEXTO, COMO BEM DIZ HELY LOPES MEIRELLES, O EDITAL É "A MATRIZ DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO"; DAÍ NÃO SE PODE EXIGIR OU DECIDIR ALÉM OU AQUÉM DO EDITAL".

Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

CIDADE: CODO UF: MA TELEFONE: 98 8111-0580  
HOME PAGE: shockmodasacessorios@gmail.com  
EMAIL: carollynareis@hotmail.com

Portanto, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

"A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DISPÕE DA FACULDADE DE ESCOLHA, AO EDITAR O ATO CONVOCATÓRIO. PORÉM, NASCIDO TAL ATO, A PRÓPRIA AUTORIDADE FICA SUBORDINADA A UM MODELO NORTEADOR DE SUA CONDUTA. TORNAM-SE PREVISÍVEIS, COM SEGURANÇA, OS ATOS A SEREM PRATICADOS E AS REGRAS QUE OS REGERÃO."

Hely Lopes Meirelles posiciona-se veementemente no sentido de que a proposta do licitante deve estar de acordo com o fixado no edital, que é o caso, conforme se vê:

"A VINCULAÇÃO AO EDITAL É PRINCÍPIO BÁSICO DE TODA LICITAÇÃO. NEM SE COMPREENDERIA QUE A ADMINISTRAÇÃO FIXASSE NO EDITAL A FORMA E O MODO DE PARTICIPAÇÃO DOS LICITANTES E NO DECORRER DO PROCEDIMENTO OU NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO SE AFASTASSE DO ESTABELECIDO, OU ADMITISSE A DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS EM DESACORDO COM O SOLICITADO. O EDITAL É A LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, E, COMO TAL, VINCULA AOS SEUS TERMOS TANTO OS LICITANTES COMO A ADMINISTRAÇÃO QUE O EXPEDIU." (Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

A necessidade é reforçada por meio do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Isto em razão do fato de que o órgão precisa garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

#### 4 - FATOS

Então é inegável o EQUIVOCO e ABSURDO a inabilitação da recorrente pelos fatos descritos em ata, tendo em vista o total desrespeito a vinculação do edital nos termos do item 1.6.2, inclusive vale lembrar que, no contexto do decreto 10.024, o art.8º, §1º, dispõe: 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema



C R CARVALHO ME  
CNPJ nº 08.237.292/0001-92



eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

Contudo, se a conferência revelar-se necessária, como nos exemplos que reportam, será possível exigir a apresentação dos documentos físicos, à luz do Decreto 10.024/2019:

### CAPÍTULO XIII

#### DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

##### Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Por sua vez, a legislação que regulamenta o uso e o valor dos documentos digitalizados é a Lei nº 12.682/2012.

Ademais, quando o documento tiver certificação ICP-Brasil, será válido nos termos do art.10, da MP 2200-2/2001.

O alinhamento dos dispositivos dessas normas com as práticas locais e situações específicas precisa ser realizado com a consultoria/assessoria jurídica, que terá melhores condições de indicar qual a regulamentação local a ser compatibilizada e avaliar cada caso.

#### 5 - FATOS OUTRORA CONFLITANTES

Se o pregoeiro se baseou apenas no item 1.6.3., a empresa **J A DOS SANTOS EIRELI**, a qual teve a proposta aceita e habilitada, conclusivamente vencedora do certame, tendo em vista que o nobre pregoeiro não relatou nada a respeito. Contudo eis nosso questionamento a respeito, a empresa apresentou os mesmos documentos "Falência e concordada e o atestado" (em anexo a este recurso) da mesma forma que nossa empresa apresentou, sem nenhuma "autenticação". Nesse sentido, seguindo ao item 1.6.3, como o nobre pregoeiro julgou nossa empresa **INABILITADA**, ou seja, o item em questão foi



C R CARVALHO ME  
CNPJ nº 08.237.292/0001-92

466

utilizado apenas para julgar os documentos da empresa C R CARVALHO ME ?, e no caso da empresa J A DOS SANTOS EIRELI foi inobservado?.

#### 6. CONCLUSÃO

Face ao exposto, lastreada nas razões recursais, requer a RECONSIDERAÇÃO da decisão que desclassificou/Inabilitou a empresa C R CARVALHO ME, e, na hipótese de manutenção da decisão, a remessa do presente apelo, devidamente informado, à Autoridade Superior, para dele conhecer e julgar, conforme disposição do §4º, artigo 109 da Lei 8.666/93.

Termos em que,

Pede deferimento.

CODÓ-MA, 11(onze) de Setembro de 2020(dois mil e vinte).

C R CARVALHO ME  
CAROLINA REIS CARVALHO  
administradora



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ – MA**  
PRAÇA JOSÉ SARNEY, 159 - CENTRO  
CNPJ: 06.331.110/0001-12

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atesto para os devidos fins que a Empresa: **J A DOS SANTOS EIRELI-ME** situada na Rua Sebastião Archer, nº 1039 – Centro - Chapadinha/MA, CEP 65.500-000, inscrita no CNPJ sob o nº 35.121.755/0001-29, forneceu fardamentos para Servidores de Diversas Secretarias deste órgão cumprindo com todas as suas obrigações no fornecimento dos produtos, não havendo nada que desabone sua conduta.

Coroatá- MA, 11 de Março de 2020.

*Antônio Lacerda da Silva*

**Antônio Lacerda da Silva**  
Superintendente de Acompanhamento de Gastos

Poder Judiciário TJMA Selo  
REC FIR030361KB4PH82IBF640C68. Data/Hora 11/03/2020  
15:36:17. Ato: 13 17 2. Parte(s): Antonio Lacerda da Silva Rec  
Firma: Semelhança. Total: R\$ 4,50 Emolumentos: R\$ 4 40.  
FERC: R\$ 0 10. Consulte a validade deste selo em  
<https://selo.tjma.jus.br>



*Antônio Lacerda da Silva*



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CHAPADINHA



**CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**QUALIFICAÇÃO**

NOME: **J A DOS SANTOS EIRELI**  
NOME DE FANTASIA: **OLHO VIVO**  
DATA DE ABERTURA: **07/06/1990**  
SEDE: **RUA SEBASTIÃO ARCHER, Nº 1039, BAIRRO CENTRO,**  
**CHAPADINHA/MA CEP.: 65.500-000**  
CNPJ: **35.121.755/0001-29**

**CERTIFICO**, com a faculdade que me confere a lei e a requerimento verbal da parte interessada, que após a competente busca, foi constatado **NÃO EXISTIR** na Distribuição desta Comarca, registro de **AÇÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida em face de **J A DOS SANTOS EIRELI (OLHO VIVO)**, pessoa jurídica acima qualificada. Dou fé. Eu, Leonardo Veras Cruz, Secretário Judicial, o subscrevo e assino.

Chapadinha (MA), 10 de julho de 2020.

**Leonardo Veras Cruz**  
*Secretário Judicial da 1ª Vara da Comarca de Chapadinha*